



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027770-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ ROBERTO GOFFI OZÓRIO, FLÁVIA MARIA GOFFI OZÓRIO, CARMEM MARIA GOFFI OZÓRIO e ALTAMIR DA SILVA OZÓRIO JUNIOR, é agravado JOAO ROMEU CORREA GOFFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39197

Agravo de Instrumento nº 2027770-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível

Agravante: José Roberto Goffi Ozório e outros

Agravados: Joao Romeu Correa Goffi

Juiz 1ª Inst.: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou nova perícia em cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam que o título judicial transitado em julgado afasta a possibilidade de nova perícia, pois determinou que o débito deve ser apurado com base nos balanços contábeis da empresa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a realização de nova perícia para apuração do valor patrimonial das ações, contrariando o título judicial transitado em julgado que definiu a apuração com base nos balanços contábeis.

III. Razões de Decidir

3. A discussão sobre os critérios de apuração do valor patrimonial da empresa é matéria preclusa, já definida na fase de conhecimento, onde a sentença estabeleceu que o valor patrimonial das ações seria aquele constante do balanço da companhia.

4. A decisão agravada deve ser reformada, pois a realização de nova perícia com critérios distintos dos definidos no título judicial transitado em julgado não encontra fundamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A realização de nova perícia é indevida pois os critérios de apuração do valor devido já foram definidos em título judicial transitado em julgado, de acordo com os quais a perícia anterior foi realizada.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ROBERTO GOFFI OZÓRIO e OUTROS** contra a respeitável decisão proferida a fls. 5.937/5.945 que, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **JOAO ROMEU CORREA GOFFI**, determinou a realização de nova perícia, atribuindo os custos aos executados, ora agravantes.

Sustentam, em síntese, que o título judicial transitado em julgado afasta a possibilidade de realização de nova perícia para apuração do débito. Argumenta que a sentença exequenda determina que o débito consiste no percentual de 10% sobre a diferença dos valores da participação societária/ações da empresa em 1995 e em 2011, determinando que o valor patrimonial da empresa, que servirá de base de cálculo do valor devido, seja apurado a partir dos balanços contábeis, o que afasta a pretensão da agravada de realização de perícia para a reavaliação patrimonial da empresa e do patrimônio seu imobiliário, mesmo porque não há qualquer indício de incorreção nos valores lançados nos balanços. Argumenta que em sede recursal também restou afastada a alegação de inidoneidade dos balanços e a pretensão da parte agravada de buscar uma reavaliação patrimonial da FROSA. Alega, sucessivamente, não ser cabível a atribuição dos custos de nova perícia aos agravantes, posto que a prova foi requerida pela parte agravada. Pleiteia, ainda, a condenação da parte em litigância de má-fé, com pagamento de multa no percentual de 9,99% do valor da causa, pois distorce a verdade dos fatos, iludindo e levando a erro o Juízo, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário, requerendo inúmeras vezes a realização de reavaliação patrimonial negada na ação principal em todas as instâncias.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo, e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja afastada a realização de nova perícia.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 242/270).

É o relatório, passo ao voto.

A parte agravada pretende a realização de nova perícia para apuração do valor patrimonial das ações da empresa em questão, alegando, com base em parecer de assistente técnico seu, que o valor apontado na fase de conhecimento estaria defasado, já que apurou, em 2011, o valor de R\$ 2.507.118,10, ao passo que na ação de cobrança 0181400-55. 2011.8.26.0100, o valor apurado para o mesmo exercício foi de apenas R\$ 572.431.405,51 (fls.836), o que tem impacto significativo sobre o valor que lhe é devido.

Ocorre, porém, que a discussão sobre os critérios de apuração do valor patrimonial da empresa é matéria preclusa, posto que já foi definida na fase de conhecimento, oportunidade em que a sentença estabeleceu de maneira inequívoca que o valor patrimonial das ações a ser adotado seria aquele constante do balanço da companhia:

“(...) Assim, tendo em vista estar-se diante de contrato verbal, de se fixar os honorários do advogado em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre a participação acionária inicial e da participação acionária final, que é o proveito econômico decorrente da atuação do causídico, levando-se em conta, assim, o valor patrimonial das ações, entendido este, na lição de Fábio Ulhôa Coelho: ‘...a parcela do patrimônio líquido da sociedade anônima correspondente a cada ação. É obtido pela divisão do valor em reais do

patrimônio líquido pelo número de ações...'. Assim, os honorários do advogado são arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor patrimonial das ações que possuíam seus clientes em 31/3/2011, data do término do contrato entre as partes, e o valor patrimonial que possuíam seus clientes em 15/6/1999, valor a ser calculado mediante a análise dos balanços da companhia FROSA (...)".

(...)

*Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de arbitramento dos honorários, constante da petição inicial da ação de declaração de nulidade do contrato, para arbitrar os honorários do advogado pelos serviços prestados entre 15/6/1999 e 31/3/2011, com base em contrato verbal, em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor patrimonial das ações dos clientes em 15/6/1999, correspondente a 1,43% do capital social da FROSA, e o valor patrimonial das ações dos clientes em 31/3/2011, correspondente a 25% do capital social da FROSA.*

O cumprimento da sentença prosseguiu com decisão saneadora, na qual o Juízo repeliu a pretensão da agravada no sentido de que a apuração do valor patrimonial não poderia se limitar aos balanços, reafirmando que a questão já se encontrava decidida quando do julgamento do mérito da ação:

Assim, alega, ainda, que a apuração do valor patrimonial das ações não poderá se restringir à análise dos balanços já existentes da empresa Fazendas Reunidas Ozórios S/A, porquanto estas não apresentam os valores reais, o que dispersa as suas credibilidades (fls.1/38).(...

SANEIO

A liquidação a ser feita deve levar em conta o quanto foi decidido, ou seja, a diferença entre o valor patrimonial das ações, assim entendido os valores constantes dos balanços, já tendo sido discutida a questão que o liquidante pretende agora levantar quanto a "valor real" ou "valorização", o que se afastou no julgamento do mérito e foi mantido na superior instância. "

O cumprimento de sentença prosseguiu com a designação de perícia e, diante de quesitos inoportunos da agravada, que traziam à tona novamente a questão, o Juízo reiterou que a determinação do valor patrimonial das ações deveria ter por base os balanços existentes:

“Fls.391/9: Não é objeto desta lide o balanço patrimonial estando-se aqui a aferir o valor de honorários advocatícios, que já se decidiu devem ter como base de cálculo a diferença entre valor patrimonial das ações da Fazendas Reunidas Ozório S/A correspondente a 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento), e do valor patrimonial das ações pertencentes aos autores, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da referida empresa, tendo por base, naturalmente, os balanços existentes. Partindo-se deste pressuposto, defiro os quesitos apresentados de n.ºs 2.1, 2.2, 2.3, 2.8, 2.9, 2.10, indeferidos os quesitos 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.11, que são questões provadas documentalmente e já foram retiradas com o julgamento da fase de conhecimento da discussão.”

A decisão foi mantida no julgamento do agravo de instrumento 2219607-78.2023.8.26.000, oportunidade em que se afastou a alegação de inidoneidade dos balanços e da necessidade de reavaliação patrimonial da empresa, conforme ementa e fundamentação que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - DECISÃO QUE INDEFERIU QUESITOS APRESENTADOS PELO LIQUIDANTE, ORA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO - QUESTÃO JÁ VENTILADA E TRATADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LIDE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART.509, §4º) – JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, QUE DEVE INDEFERIR QUESITOS IMPERTINENTES (ART.470, I DO CPC) - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

Discorre, no entanto, que a apuração do valor patrimonial das ações, variável que compõe a base de cálculo remuneratória fixada na r. sentença, não deve se adstringir à análise de balanços, o que requer seja consignado no julgado, a fim de que o perito judicial a ser nomeado na fase de liquidação possa se valer "de todas as informações necessárias, (...) diante do preconizado pela legislação tributária, contábil etc." (fls. 3324), a fim de que não seja utilizado parâmetro defasado. "

Por derradeiro, impende analisar o desígnio de que conste expressamente no julgado a possibilidade de que o perito a ser nomeado na subsequente fase processual, vocacionada à conferir liquidez ao comando judicial através da apuração do valor patrimonial das ações, variável que também integra a base de cálculo dos honorários arbitrados, não se debruce, em sua análise, apenas sobre os balanços patrimoniais, a fim de que não seja utilizado parâmetro defasado.

O pleito segue a sorte dos demais, fadando-se ao indeferimento em razão da generalidade com que formulado. Além da ausência de sólido substrato que respalde a alegação de descompasso entre os dados expostos no balanço patrimonial e o valor total dos recursos da empresa, fazendo com que não supere o campo da mera ilação, nem ao menos cuidou o impugnante de especificar devidamente sua pretensão, que se cinge à sucinta assertiva de que o profissional venha a poder se valer 'de todas as informações necessárias, (...) diante do preconizado pela legislação tributária, contábil etc.'. Indeterminada, não é passível de acolhida. "

Portanto, realizada a perícia de acordo com os critérios de apuração definidos no título judicial transitado em julgado e reafirmados em decisões posteriores no curso do cumprimento de sentença, não há fundamento para que seja realizada nova perícia com adoção de critérios distintos daqueles.

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada, com o indeferimento do pedido de nova perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator